



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044**

ACÓRDÃO Nº 12.434  
(29.01.2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 86-14.2016.6.02.0044.

Embargante: CÍCERO FERREIRA NETO e COLIGAÇÃO “JUNTOS COM O POVO IREMOS CRESCER” (PMDB/PSC/PC DO B/PDT).

Advogados: Hugo Veloso Cavalcante, OAB/AL nº 14.747 e outros.

Embargado: ARNALDO HIGINO LESSA.

Advogado: Fábio Costa Ferrário de Almeida, OAB/AL nº 3.683 e outros.

RELATOR: DES. ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA.

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AIRC JULGADA IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA IMPUGNADO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 12.369, DE 02/10/2017. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.
2. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração os embargantes buscam apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
4. Desprovimento dos embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos em conhecer, mas negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do eminente Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044**

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 29 dias do mês de janeiro do ano de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044**

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por CÍCERO FERREIRA NETO e COLIGAÇÃO “JUNTOS COM O POVO IREMOS CRESCER” em face do Acórdão TRE/AL nº 12.369, de 02/10/2017, que manteve a decisão do Juízo Eleitoral da 44ª Zona que julgou improcedente a AIRC intentada e deferiu o registro de candidatura de ARNALDO HIGINO LESSA e JOSÉ TENÓRIO DOS SANTOS NETO.

Em suas razões dos embargos alegaram, em síntese: a) omissão quanto ao pedido de reforma das contraditas indeferidas em primeiro grau; b) omissão quanto à alegação de que Saulo Moura e Edson Dantas eram cabos eleitorais de Arnaldo Higino; c) omissão quanto ao deferimento da contradita de Maria Inês; d) omissão quanto ao depoimento de José Aldo de Lima; e) omissão quanto a alegação de ausência de publicização do primeiro decreto; f) contradição quanto a fragilidade do depoimento de José Feliciano; g) contradição e omissão quanto a Súmula nº 41 do TSE. Ao final, pedem o provimento dos embargos com aplicação de efeitos infringentes.

Contrarrazões aos embargos foram apresentadas às fls. 1411/1422.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo não provimento dos embargos.

Era o que tinha de importante para relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044**

**VOTO**

De início, observo que os embargos são tempestivos e as partes legítimas, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

Passo ao exame de **mérito**.

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

A fim de melhor avaliar os argumentos trazidos na petição de embargos, transcrevo trecho relevante do voto:

“ (...) Nessa linha, alegam os impugnantes a falsidade do Decreto nº 001/2010, ao argumento de que não teria existido a sessão legislativa que aprovou as contas do ex-gestor Arnaldo Higino. Entretanto, não vislumbro nos autos prova de tão séria alegação, pelo que passo a explanar as razões do meu convencimento.

Inicialmente, às fls. 114/134, e em resposta à requisição da 44ª Zona, consta Ofício oriundo da Câmara Municipal de Campo Grande apresentando cópia de todo o trâmite referente ao Decreto ora impugnado (parecer prévio do Tribunal de Contas, pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento de Campo Grande, Ata da 40ª sessão ordinária da Câmara Municipal realizada em 19/11/2010, etc).

Entretanto, como bem pontuado pelo Ministério Público, restou impossibilitada a realização de perícia grafotécnica dos documentos originais do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044**

Decreto nº 001/2010 uma vez que estes não foram encontrados na Câmara Municipal de Campo Grande, tornando-se imprescindível a prova testemunhal.

Nessa toada, compulsando detidamente os autos, extrai-se dos CDs acostados às fls. 794/795, dentre outros, os depoimentos de três testemunhas que afirmaram estar presentes na 40ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Campo Grande. Faço os seguintes destaques:

**Depoimento de José Feliciano Lessa Leandro:**

Afirma que fizeram uma reunião em Campo Grande no dia 13/05/2011 e que recebeu um parecer prévio do Tribunal de Contas; que a Câmara Municipal desaprovou as contas de Arnaldo Higino; que foi vereador de 2008 a 2016; que a vereadora Inês foi Presidente da Câmara no período de 2008 a 2010; **que a reunião de aprovação das contas nunca existiu**; que foi Presidente da Câmara de 2011 a 2012, que foi quando deixaram Arnaldo Higino inelegível; que ele que fez a reunião junto com os vereadores Saulo Moura, Maria Inês Correia, Aninha Lisboa e José Aderaldo Cavalcante. **(grifado)**

**Depoimento de Saulo Levi de Moura:**

Afirma que foi candidato a vereador pela coligação de Arnaldo Higino; que estava presente na reunião que aprovou as contas de Arnaldo Higino; **que José Feliciano também estava presente e assinou a ata; que a aprovação foi em 2010 e por unanimidade**; que existiu também esse segundo decreto; que se desenhava uma nova conjuntura política e os vereadores foram ao Tribunal de Contas; que Cícero foi quem agendou com a Conselheira através da assessoria de Antônio Albuquerque; que o Tribunal forneceu novamente a prestação de contas em maio e em menos de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044**

10 dias votaram; que estava na sessão mas não assinou a ata. **(grifado)**

**Depoimento de Edson Dantas:**

**Afirma que estava presente na reunião de 2010 e que José Feliciano também estava;** que a ata só é assinada após a reunião; que não participou da reunião em 2011; que assinou a ata por engano; que o que é dito na sessão é assinado com 15 dias; que na sessão de 2010 todos assinaram a ata, inclusive José Feliciano. **(grifado)**

**Depoimento de Maria Inês Correia:**

Afirma que foi vereador de 2009 a 2012 e que presidiu a Câmara de Vereadores; que recebeu em 2010 parecer do Tribunal de Contas sobre as contas de Arnaldo Higino do ano de 2005; que enviou o parecer para o setor de finanças, que analisou e devolveu com a manifestação de rejeição do parecer e aprovação das contas de governo; que colocou em votação na Sessão Legislativa e as contas foram aprovadas; que reconhece sua assinatura às fls. 116; que depois da aprovação encaminhou o Decreto ao Tribunal de Contas, para o Presidente Isnaldo Bulhões porque foi dele que recebeu o documento; **que todos os vereadores estavam presentes na sessão de 2010;** que também estava presente na sessão de 2011; que discutiram o parecer mas quando percebeu que era o mesmo votado em 2010 não assinou o Decreto; que na sessão de 2011 não estava a Casa completa; que reconhece como sua as assinaturas de fls. 118, 133 e 134; que a ata é assinada depois da sessão. **(grifado)**

Conforme se extrai dos depoimentos acima, Saulo Levi e Edson Dantas, ambos membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044**

Campo Grande no ano de 2010, admitem que compareceram à 40ª Sessão Ordinária e assinaram a respectiva ata que aprovou as contas do exercício de 2005, o que se comprova pelos documentos de fls. 133/134.

Da mesma forma, corroborando essa linha de entendimento, o documento de fls. 120/123, que corresponde ao pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento pela aprovação das contas de 2005 do gestor Arnaldo Higino, também foi devidamente assinado por seus integrantes, quais sejam: José Feliciano, Edson Dantas e Saulo Levi.

A vereadora Maria Inês também é firme e incisiva ao afirmar que participou da 40ª Sessão Ordinária onde as contas de Arnaldo Higino foram aprovadas no ano de 2010 através do Decreto nº 001/2010, e que ao verificar que em 2011 estavam diante do mesmo parecer do Tribunal de Contas já anteriormente analisado e votado, não assinou a ata da sessão ocorrida em 2011.

Ao contrário do que afirmado por todas as testemunhas, apenas José Feliciano, em um depoimento frágil e cheio de controvérsias, negou a realização da 40ª Sessão Ordinária, sob a alegação de falsidade da sua assinatura e que tudo ali tinha sido manipulado.

A Procuradoria, em seu parecer, foi bastante precisa em apontar a incerteza presente no depoimento de José Feliciano, *in verbis*:

*Conforme se observa da mídia de fls. 795, questionado sobre a veracidade e idoneidade dos documentos e assinaturas de fls. 94 a 99, especificamente sobre a assinatura de fl. 99, afirmou, em um primeiro momento, que era verídico, depois que estava com dificuldade para ler o documento, depois que tinha dúvida da assinatura, que achava que a assinatura era manipulada, que totalmente não era a assinatura dele, que não sabe se assinou, que tem dúvida, que não confia que assinatura é dele, que não sabe se a assinatura é dele. Por fim, disse que tudo ali era falsificado, manipulado, que tem*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044**

*dúvida de alguma assinatura dele nos documento que estão nos autos.*

*Impossível não considerar a hesitação em suas declarações, assim como a clara intenção de tornar o impugnado inelegível, visível nas seguintes passagens do seu depoimento:*

*(...) tive oportunidade de ser Presidente da Câmara de 2011 a 2012 aí foi quando nós peguemo (sic) essa documentação, esse projeto, e demo (sic) continuidade nele e deixamos o seu Arnaldo Higino inelegível, ficha suja né (...)*

*(...) eu, quando nós reprovamos essas conta (sic), eu chamei, como presidente na época, chamei o senhor Saulo Moura e o Aderaldo e entreguemo (sic) aqui na mesa do doutor Humberto Bulhões, ele foi quem despachou, nós peguemo (sic) e entreguemo (sic) aqui, e ele pegou e assinou (...) nós veio (sic) entregar aqui;*

*(...) isso é verídico, tô com dificuldade (...), eu tenho dúvida nessa assinatura sabe por quê? Pra mim essa assinatura foi manipulada sabe por quê? Porque na época em que foi feito que eu era o Presidente da Câmara não comparecer na sessão o seu vereador Edson Dantas (...) essa assinatura eu vejo que totalmente eu acho que não é minha assinatura (...)*

*(...) nós desaprovamos as contas, levemos (sic) imprensa pra lá, taí (sic) os jornais*

*(...) essa prestação de conta (sic) ela tinha vindo na gestão Maria Inês Correia, aí ocorreu o prauzo (sic), não tinha mais prauzo (sic), aí foi buscar eu, Saulo Moura, Aderaldo fomo (sic) lá buscar, entremo (sic) com requerimento no Tribunal*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044**

*de Contas e o Tribunal de Contas entregou e nós fizemos a sessão*

*(...) taí (sic) o jornal aí, como foi feita a sessão, como mais de trezentas pessoas, com carro de som*

*(...) isso aqui é tudo falsificado, manipulado, digo, aliás (...) eu tenho dúvida nesses documentos que tão (sic) aí de alguma assinatura minha*

*(...) fui candidato na coligação do Pinheiro*

Desta feita, diante da imprestabilidade desse depoimento e do panorama traçado nos autos, não vislumbro como entender pela falsidade dos documentos apresentados junto com a defesa e que demonstram a aprovação das contas do impugnado Arnaldo Higino. Afora o depoimento de José Feliciano, cheio de incertezas, não há nos autos comprovação de fato que desqualifique o Decreto nº 001/2010 como válido e eficaz.

Acrescente-se, ademais, que no Decreto nº 002/2011 não existe justificativa ou deliberação acerca da revogação do decreto anterior. Conforme precedentes do TSE, quando se trata de uma possível revogação, faz-se necessário motivação suficiente, impossibilitando a discricionariedade dos dirigentes por critérios de oportunidade e conveniência.

Por tudo quanto exposto, inexistindo comprovação da falsidade do Decreto nº 001/2010, penso que o mesmo é válido e apto a demonstrar que as contas de gestão do município de Campo Grande em 2005 foram aprovadas. Na mesma linha, não havendo motivação para a revogação do decreto anterior, não entendo como válido o Decreto nº 002/2011 para configurar a inelegibilidade aventada na inicial da impugnação ao registro de candidatura."

Feita a oportuna transcrição, recorro, conforme já relatado, que os embargos opostos aduziram omissão e contradição em diversos pontos do julgado, a saber: a) omissão quanto ao pedido de reforma das contraditas indeferidas em primeiro



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044**

grau; b) omissão quanto à alegação de que Saulo Moura e Edson Dantas eram cabos eleitorais de Arnaldo Higino; c) omissão quanto ao deferimento da contradita de Maria Inês; d) omissão quanto ao depoimento de José Aldo de Lima; e) omissão quanto a alegação de ausência de publicização do primeiro decreto; f) contradição quanto a fragilidade do depoimento de José Feliciano; g) contradição e omissão quanto a Súmula nº 41 do TSE.

Quanto às alegadas omissões acerca das testemunhas contraditadas e da valoração dada pelo colegiado (itens “a”, “b” e “c”), observo que não assiste razão aos embargantes. Isso porque, ainda que fossem deferidas as contraditas apresentadas quando da audiência de instrução, os depoimentos seriam valorados pelo julgador em conjunto com as demais provas carreadas aos autos e constantes no caderno processual, conforme preceitua o art. 447, §§ 4º e 5º do CPC.

Acrescente-se, ademais, que não se faz necessário transcrever para o acórdão os argumentos das contraditas indeferidas, vez que cada depoimento foi valorado conforme o livre convencimento motivado do julgador e fundamentado seu entendimento nas demais provas constantes no processo.

Registre-se, por relevante, que no caso em tela foram ouvidas cinco pessoas em juízo, das quais o nome de quatro constavam na ata da 40ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Campo Grande, razão pela qual havia a necessidade de se ouvir e valorar cada um dos depoimentos colhidos para que, juntamente aos outros elementos de prova trazidos aos autos, o julgador chegasse a uma conclusão. Assim, foi levando-se em conta todo o arcabouço dos autos que a decisão foi proferida, e não baseada exclusivamente num depoimento de testemunha contraditada, como tenta fazer crer os embargantes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044**

Já pertinente a ausência de menção no acórdão acerca do depoimento de José Aldo de Lima, conforme bem destacado na manifestação do *Parquet*, “*não configura omissão capaz de ensejar a oposição dos embargos de declaração o não enfrentamento de questões implicitamente afastadas pela decisão embargada em face da fundamentação utilizada (Edcl no MS 13099 DF 2007/0223858-8-STJ)*”.

Dessa forma, em face de toda fundamentação constante do voto, contrária ao depoimento prestado por essa testemunha, desnecessária a transcrição de mencionado depoimento.

Por fim, ainda quanto à valoração dada aos depoimentos pelo julgador, aduz o embargante que o depoimento de José Feliciano não demonstra a fragilidade descrita no acórdão, o que denota contradição no julgado.

Ora, totalmente descabida a alegação da parte, vez que a contradição passível de saneamento por embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão da decisão, o que não existe no caso ora em análise. Trata-se, pois, de uma mera tentativa de fazer valer a tese defendida pelos embargantes e que não sagrou-se vencedora.

Num outro ponto, acerca da Súmula nº 41 do TSE, aponta a petição de embargos a existência de contradição e omissão, tão só porque o acórdão discorre acerca da referida Súmula para ao final concluir que conforme precedentes do TSE a revogação de decreto de julgamento de contas necessita de motivação suficiente. Ora, entendeu-se válido o primeiro decreto porque inexistente nos autos qualquer comprovação de que havia razões para o mesmo ser revogado. Os precedentes são uníssomos de que para tanto deve haver relevante motivação, não sendo essa “uma invenção” deste colegiado. Destaco:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE.

1. **A inelegibilidade (artigo 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/90) configurada pela aprovação de parecer prévio rejeitando as contas (artigo 31, § 2º da CB/88), não resulta afastada pela edição posterior de decretos legislativos que as aprove desmotivadamente. (grifado)**

2. O julgador é livre na formação de seu convencimento, não estando limitado aos argumentos das partes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 33835, Acórdão, Relator(a) Min. Eros Roberto Grau, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 44/2009, Data 05/03/2009, Página 129-130)

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECRETO LEGISLATIVO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA. REFLEXOS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PARCIAL CONHECIMENTO.

1. **Não podendo haver mera revogação, por critérios de oportunidade e conveniência, do decreto legislativo que aprecia as contas de Chefe do Poder Executivo, na linha dos precedentes desta Corte, não há se falar em produção de efeitos de tal ato sobre o registro do candidato atingido, o que afrontaria o art. 31, § 2º, da CF. (grifado)**

2. Consulta conhecida e respondida negativamente quanto ao segundo questionamento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044**

3. Primeiro e terceiro questionamentos não conhecidos em razão de sua falta de especificidade. (Consulta nº 54093, Resolução normativa de , Relator(a) Min. Marcelo Henrique Ribeiro De Oliveira, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Página 30/31)

Por fim, quanto a alegação de omissão quanto à análise do argumento de falta de publicização do primeiro decreto, verifico que também não merece prosperar. Isso porque, conforme bem pontuado no parecer da Procuradoria, *“a motivação necessária para o rejuízo das contas pela Câmara Municipal não é aquela dada posteriormente para justificar o novo julgamento, mas a contida no próprio procedimento de rejuízo das contas.”*

Assim posto, entendo que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Apesar dos embargantes sustentarem que há vícios na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044**

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.  
(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei|).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.  
(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044**

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Pretensão de novo julgamento da causa.

2. Na linha da jurisprudência do TSE, "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgados em 3.11.2010).

3. Embargos de declaração rejeitados. (Agravo de Instrumento nº 19613, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 36-37) (Grifei)

Ante o exposto, restando inviável a concessão de efeitos infringentes, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 86-14.2016.6.02.0044**  
**Prot. 8.993/2017**

**ORIGEM: CAMPO GRANDE - AL**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044

**JULGADO EM:** 29/01/2018 (SESSÃO Nº 6/2018)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.434, de 29/1/2018).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de janeiro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12434 foi conferido(a) na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 29/01/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044**

Alagoas (DEJEAL) de nº 17, em 30/1/2018, à(s) fl(s). 4. Eu \_\_\_\_\_  
(Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora  
de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 30/01/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS